

ILUSTRÍSSIMOS CONSELHEIROS DO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF).

(Avenida José Correia Machado, s/n, Ibituruna, Montes Claros/MG, CEP: 39401-832).

REF.: Recurso Administrativo

PROCESSO Nº 20066/2005/005/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 48660/2015.

SINFRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº R 1505/2017
Recebido em 04/01/2017
Visto [assinatura]

080000007026-16
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
EX. CEL. ANGELO ANTONIO MENEGHETTI
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - 04/01/2017

ANGÉLO ANTONIO MENEGHETTI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 4.645.493-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 363.060.968-68, residente e domiciliado à rua Afonso Batista, n.º 57, centro, São João do Paraíso, MG, CEP: 39540-000, por si e Representando a **DESTILARIA MENEGHETTI-LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.753.733/0001-95, com sede na Fazenda Lagoa da Veada s/n, Zona Rural, KM 09, Estrada São João do Paraíso a Ninheira, do município de São João do Paraíso, MG, CEP n.º 39540-000, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, Jovino de Almeida Murta, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 32.396, com escritório na Avenida Dr. Frederico Leão Bittencourt, n.º 92, centro, Salinas, MG, CEP: 39560-000, onde recebe intimações e notificações, inconformados com os fundamentos que motivaram o resultado da decisão proferida junto ao processo supra que convalidou a sanção de multa simples no valor de R\$533.532,92 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), infração enquadrada no art. 86 anexo III do código 303 do Decreto 44.844/2008, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal c.c. artigos 43 e seguintes do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o presente **RECURSO**, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

[Assinatura]

I – PRELIMINARMENTE:

I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Os autuados recorrentes receberam via postal o r. Ofício nº 1452/2016, de emissão da conceituada Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM/NM, por meio da Coordenadoria do Núcleo de Apoio Operacional, em 1º/12/2016, quinta-feira, conforme consta dos autos, pelo qual ofício foram notificados acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra, de seguinte extrato:

“Assim, com base nos fundamentos da análise técnica e jurídica constantes dos autos, julgo totalmente improcedentes as teses sustentadas pela defesa e convalido a sanção de multa, decidindo que:

a) A infração que foi enquadrada no artigo 86, anexo III do código 303 do Decreto 44.844/2008, a imposição de multa simples no valor de R\$533.532,92 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) com correções monetárias.”

“Notifique-se o interessado para o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação do recurso de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.”

Daí a tempestividade recursal.

I.2 – DA DISPENSA DO DEPÓSITO OU CAUÇÃO

Os recorrentes não procederam o recolhimento do depósito ou caução, pois encontram-se dispensados por força do Enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual *“é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

Também o fizeram por expressa previsão do 43, *caput*, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, segundo o qual *“Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”* (destacou-se).

I.3 – DESCARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA:

O relatório apresentado no Auto de Fiscalização, constatou que a empresa defendente possui (02) auações: Auto de Infração 00956/2002- Processo nº 1352/2002/002/2002(advertência) e Auto de Infração nº 3100/2005 de 30/05/2005- Processo nº 01352/2002/003/2005(aguarda recurso), conforme SIAM.



Ocorre que o Auto de Infração 00956/2005 de 30/05/2005, Processo 01352/2002/002//2002(advertência) foi julgado extinto em 23/05/2006, conforme cópia do julgamento em anexo.

O Auto de Infração 3100/2005 de 30/05/2005, Processo nº 01352/2002/003/2005, a aplicação da pena tornou-se definitiva em 10/08/2011 e cuja multa dele resultante já devidamente quitada, conforme cópia da Certidão da Dívida Ativa em anexo.

O art. 65 do Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008, estabelece que:

“Para efeito deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: Prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Se em análise a ambos os processos chega-se à conclusão de que foi descaracterizada a reincidência da Recorrente Destilaria Meneghetti está habilitada a receber os benefícios da legislação se eventualmente condenada administrativamente em qualquer processo.

Diante do exposto, requerem a Vossa Senhoria em caso de eventual condenação sejam os benefícios concedidos à Empresa autuada.

I.3 – DOS VÍCIOS APARENTES DE FORMA E DE CONTEÚDO PELAS OMISSÕES QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO CLARA E PRECISA DA CONDUTA TIDA POR IRREGULAR:

O artigo 86, anexo III, Código 303 do Decreto nº44844 de 25/06/2008, descreve uma pluralidade de condutas que, isoladas ou conjuntamente, tipificam o ilícito e autorizam o exercício da atividade sancionadora Estatal.

Ademais, o tipo prevê multa variável, fixando-se o valor mínimo e máximo, cuja dosimetria ou gradação, à toda evidência, deve ser sopesada e aplicada levando-se em conta o número de condutas ilícitas efetivamente cometidas pelo suposto infrator, condições atenuantes ou agravantes, reincidência. Tanto é assim que o próprio Decreto impõe como condição de validade do auto (do contrário, não o faria expressamente), que dele conste a descrição do fato constitutivo da infração, a disposição legal ou



regulamentar em que fundamenta a autuação, as circunstâncias agravantes e atenuantes, reincidência (cf. artigo 31).

Entretanto, observa-se do auto de infração lavrado, que o agente público se limitou a reproduzir *ipsis litteris* o texto da norma sancionadora, ou seja, utilizando-se do mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do artigo 303, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelo autuado dentre as várias contidas no referido dispositivo. E isso é necessário, porque não seria lógico a lei exigir ao mesmo tempo a descrição da conduta e a fundamentação legal (cf. art. 31, Incisos II e III).

No caso em análise, a autoridade fiscal induz falsamente à supor-se que o autuado tenha incorrido em todas as condutas tipificadas no artigo, o que não ocorreu.

Nem mesmo o termo de fiscalização à que alude o auto de infração contém descrição detalhada e individualizada de condutas tidas por irregulares que, de fato e de direito, se amoldem perfeitamente às ações tipificadas no artigo art. 86, anexo III, Código303 do Decreto nº 44844/2008.

Com isso, a atividade Estatal, materializada no auto de infração eivado de vício de forma e omissa quanto à individualização da conduta tida por irregular, impede o exercício da ampla defesa constitucionalmente assegurado ao recorrente, na exata medida em que não lhe permite conhecer e especificamente rebater a ação ou conduta supostamente irregular que se lhe atribui.

Ora, o **artigo 31 do Decreto nº 44844/2008**, dispõe que o auto de infração deverá conter:

- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

E isso decorre do princípio do ônus da prova no procedimento fiscal, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que impõe à autoridade fiscal o dever de apresentar as provas dos fatos constituintes do direito do órgão atuante (ou da Fazenda Pública).

Ausente a indicação precisa e individualizada do fato, o auto se apresenta irregular, não subsistindo a sanção aplicada por vício insanável verificado na sua lavratura. Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria se digne de DECLARAR nulo o Auto de Infração nº 48660/2015, com o cancelamento da multa dele decorrente por ser de JUSTIÇA.



II – HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO:

Em 1989 o autuado Recorrente Ângelo Antonio Meneghetti, iniciou a atividade de exploração e destilação de óleo essencial de eucalipto na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais. Em 1990, comprou uma pequena Destilaria de óleo de eucalipto a qual, logo depois, foi alterado o contrato social com a denominação de Destilaria Meneghetti. No início a extração do óleo, se deu em pequena escala porque foi necessário adequar a Região no cultivo de três principais variedades de eucaliptos de maior produção do óleo assim distribuídas: CITRIODORA,(85%) espécie de maior produção de óleo; CAMALDULENSIS(10%) em segundo lugar e a STAIGERIANA(5%) cujas porcentagens são referentes ao volume total da produção de um dos melhores óleos essenciais de eucaliptos do mundo.

Frise-se, que a luta do Recorrente Ângelo Antonio Meneghetti foi árdua porque São João do Paraíso era uma região que não existia mão de obra qualificada para o manuseio das máquinas de produção de óleo de eucalipto, obrigando-o a contratar profissionais de fora da região a fim de qualificar pessoas do lugar, e garantir aos funcionários uma melhor qualidade de vida e diminuir os gastos com profissionais de fora.

Assim foi lutando, e a cada ano aumentando a produção do óleo essencial de eucalipto até chegar como a maior Destilaria de Óleo de Eucalipto do Brasil, cuja produção, 50% vendida no comércio interno do Brasil e 50% destinado à exportação, uma vez por ano, para clientes dos países da America do Sul (Equador) e da Europa (Inglaterra, Alemanha, França e Espanha).

De outro lado, as presenças dos empreendimentos no município de São João do Paraíso, transformaram o município numa economia sustentável, com melhor qualidade de vida à população, produzindo empregos, o que fez circular dinheiro no comércio da cidade e fez gerar impostos, os quais beneficiaram o município, o Estado e a União. Atualmente sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso e a todos quantos negociavam a sua produção.

III – DOS FATOS:

Nos dias 09 e 10 de abril de 2015, Os Servidores: Márcia da Conceição Lopes Fonseca; Rafael Novais Ferreira e Samuel Franklin Fernandes Maurício, estiveram na sede da Destilaria Meneghetti, situado no imóvel denominado Lagoa da Veada, do município de São João do Paraíso, para vistoriar o empreendimento, quando elaboraram o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, e como consequência do mesmo, aportou-se contra os Autuados o Auto de Infração nº 48660/2015, lavrado e assinado pela Servidora Márcia da Conceição Lopes Fonseca, MASP/Matrícula nº 904.415-7.



IV – DO MÉRITO:

Sucedem que, se em análise do Auto de Infração 48660/2015, chegar-se-á à conclusão que o agente público se limitou a reproduzir *ipsis litteris* o texto da norma sancionadora, utilizando o mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do art. 86, anexo III, Código 303, do Decreto nº 44.844/08, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelos autuados, ou seja, enumerou todas aquelas inseridas no Código 303 do aludido artigo, tais como: **“Explorar, desmatar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.”**

Observe-se que o Auto de Infração é genérico e fere frontalmente as disposições do artigo 31, incisos: “II- fato constitutivo da infração” e “III- disposição legal ou regulamentar em que funda a autuação”. Ora! Não individualizou qual o fato que constituiu a infração, apenas reproduziu todas aquelas do Código 303 da norma legal em discussão.

Por outro lado, é importante sublinhar que o Relatório do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 não enquadra na área da reserva legal, devidamente registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, E, em consequência foi lavrada uma multa exorbitante no valor de R\$457.168,00(quatrocentos mil cento e sessenta e oito centavos), tudo em função de um Auto de Fiscalização, nulo e cravejado pelos vícios de resultados estranhos à realidade fática do objeto, não se sabendo a que título os Servidores encontraram uma descrição que não condiz com a Reserva Legal Registrada. Tudo leva a crer que os mesmos utilizaram Termo de Antiga Reserva Legal.

Neste contexto o Auto de Infração Ambiental nº 48.660/2015 é totalmente impropriedade, conforme as razões e fundamentos legais seguintes: A Certidão de Inteiro Teor, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, MG, dela consta a AV-4-137, na qual foi registrado um Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal de 10 de março de 2006, celebrado entre Ângelo Antonio Meneghetti, proprietário do imóvel denominado Fazenda Lagoa da Veada, do município de São João do Paraíso, em cujo documento ficou ajustado perante a Autoridade Florestal IEF/MG, tendo em vista o que determina a Lei Nº 14.309, de 19/06/2002 que a floresta ou formação de vegetação existente com a área de 1.961,67ha(um mil, novecentos e sessenta e um hectares e sessenta e sete ares), não inferior a 20% do total da propriedade ficou gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF.

Ficou estipulado que a área a ser preservada se apresenta dividida em 09 sub-áreas sendo que as áreas de nºs. 1,2,3,5,6 e 8, possuem como tipologia florestal a floresta estacional semi-decidual em regeneração. Já as áreas 4,7 e 9, são **área atualmente ocupadas com povoamento florestais da espécie eucalyptus SSP, onde**

será permitido mais um único corte(negrito nosso) e posterior isolamento da área com condição de sua regeneração nativa. Sobre a área nº 9, esta foi demarcada com a finalidade de formar um corredor ecológico, onde possa ligar as áreas nativas existente entre os confinantes norte e sul.

Esclarece, por certo, que o Termo de Responsabilidade foi registrado em 31 de março de 2006, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas e transferido para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, em razão da instalação da Comarca do município, conforme AV-4-137, da matrícula nº 137, do livro 02 de Registro Geral, às fls. 01.

No Auto de Fiscalização, os fiscais informaram que a área total da propriedade ocupada 8.704,1987hectares, e a reserva legal(RL) de 1.747,48 hectares. Informaram ainda, que na planta topográfica existem 07 áreas de Reserva Legal, sendo distribuídas em áreas:05(cinco) com vegetação nativa(áreas 01,02,03,04,05), e (02) duas com plantio de eucalipto(área 06 e 07), entretanto, em vistoria foi observado que uma parte da reserva legal nº 06 está com eucalipto(nesta TL passa uma rede elétrica) e outra parte com vegetação nativa.

Veja ! A descrição da área da Reserva Legal e a quantidade das sub-áreas que compõem a Reserva Legal completamente diversa daquela Registrada sob a AV-4-137, no CRI da Comarca. Assim jamais os Servidores Credenciados, completariam a fiscalização de modo equânime e conclusivo, principalmente pela descrição ofertada por eles, com diferença na área de Reserva Legal e pela diferença da quantidade das sub-áreas.

Imperioso ressaltar que os recorrentes não estão afirmando que os Servidores não estiveram na Fazenda Lagoa da Veada de propriedade do Autuado Ângelo Antonio Meneghetti. Não ! Não é isso. Pelo contrário, eles fizeram a vistoria acompanhados de preposto dos defendentes. O que se questiona são as possibilidades de erros na descrição do relatório do Auto de Fiscalização, pela diferença existente na área da Reserva Legal e na diferença da quantidade das sub-áreas que constituem a Reserva. Não é preciso detido exame nem laboriosas cogitações para concluir-se pela impossibilidade de se localizar com exatidão as sub-áreas, já que não obedeceram a Reserva Legal atual, mas, possivelmente, um documento relacionado com antiga Reserva, uma vez que é considerável a diferença de área e sub-áreas entre a Reserva Legal atual Registrada e a Reserva Legal declinada no Auto de Fiscalização nº 0029/2015.

Como não foi individualizada e pormenorizada a conduta lesiva dos autuados, mostram à Vossa Senhoria a impropriedade do Auto de Infração nº 48660/2015, clareando a inexistência de conduta lesiva dos recorrentes, mediante a impugnação de cada item do Código 303, anexo III. Art. 86 do Decreto nº 44.844/08, apontados pela Serventuária Márcia da Conceição Lopes Fonseca.

É imperioso o argumento de que os serviços de Carvoejamento de eucaliptos foram suspensos desde o final de Novembro de 2012 e desde então não se carvoeja no imóvel Lagoa da Veada de propriedade dos Autuados. Daí, o argumento invencível da improcedência da imputação de qualquer empreendimento dos autuados concernente a Explorar e Desmatar na propriedade Lagoa da Veada.

Anterior a Novembro de 2012, por força do Termo de Reserva Legal informada em linhas volvidas, exatamente na reserva legal atual e registrada no CRI de São João do Paraíso, houve a Exploração e corte raso de mata plantada de eucalipto, nas áreas 4,7 e 9 com Autorização do IEF, conforme consta da Reserva Legal atual e registrada no CRI da Comarca de São João do Paraíso. Portanto, com base no compromisso assumido com o IEF foi protocolizadas as DCC nº 116340/Série B, Protocolo no IEF sob o nº: 08040000151/10, com a área de 666,10 hectares de eucaliptos emitida em 25/05/2011; e DCC nº 116230-Série B, com protocolo no IEF sob o nº 08040001448/09, com a área de 242,66 hectares de eucaliptos, emitida em 27/11/2009, conforme cópias eletrônicas em anexo. Veja, pois, que na verdade foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 48660/2015, em desfavor dos defendentes, em áreas em que os mesmos estavam sob o manto protetor de Autorização para exploração de floresta plantada, cumprindo o que determina os termos do compromisso junto a Autoridade do IEF.

Tratando-se de emissão de documentos (DCCs) pela Autoridade Competente, essa chancela não pode ser desconsiderada, sob pena de afrontar normas constitucionais que assegura o direito adquirido e o Ato Jurídico Perfeito. O fato do deslocamento de competência para SUPRAM NM, no que se concerne a Licenciamentos e fiscalização Ambientais, não autoriza a anulação das DCCs emitidas pelo IEF. Essa é a regra da Instituição Pública em todos os níveis da Federação.

Ainda levando em conta o Auto de Infração nº 48660/2015, é importante sublinhar que não houve nenhum empreendimento de destoca na área de Reserva Legal. Na realidade não foi requerido a destoca dos restos florestais em razão da ausência de cláusula expressa no Termo do Compromisso da Reserva Legal registrada, porque não se referiu à Destoca, mas tão somente impedir o desenvolvimento da brotação dos tocos de eucalyptusSSP.

De outro norte, se fosse cortando a brotação à medida que fosse brotando, esse trabalho, certamente, levaria anos, uma vez que o eucalipto sempre rebrota. A solução seria a aplicação de HERBICIDA SISTÊMICO, com grandes chances de matar a vegetação nativa ao redor de cada toco das árvores. Se os defendentes aplicassem a droga citada, cometeriam um crime ambiental sem precedentes. O Correto seria requerer uma DCC(Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), o que não ocorreu. Portanto, prova sem sombra de qualquer dúvida que não houve Destoca na área da Reserva Legal.

No mesmo sentido, não se verifica, in casu, a supressão, a extração, a danificação ou provocação da morte de floresta nativa e da vegetação natural na área da



reserva legal, todas as normas de exploração sustentável sempre foram respeitadas no empreendimento, não havendo qualquer violação das regras e normas de uso e de proteção da Reserva Legal. Tanto assim, que a rebrota dos tocos está na área junto com regeneração da vegetação nativa. Não requereram a destoca para não agredir a vegetação nativa em recuperação. Se não evoluiu como o esperado e a contento de todos é em razão da forte seca que assola todas as regiões do Brasil, inclusive a própria floresta plantada de eucalipto, cuja mata já iniciou o processo de morte pela falta de chuvas, cujas folhas já começaram a secar, conforme demonstra com as fotografias em anexo. E, veja que o Eucalipto pela evolução da genética em laboratório se tornou uma das espécies de maior resistência à falta de chuvas. Como esperar que a vegetação nativa, espécie com menor resistência à seca, poderia permanecer verde?. Os recorrentes não podem ser responsabilizados pela inclemência do Sol. A mídia noticia todos os dias, estado de calamidade pública e estado de emergência nas regiões que nunca faltaram chuvas, e o racionamento de água já atingiu até a cidade da garoa (São Paulo) e os noticiários das redes de televisões apavoram a população nacional com a possibilidade dos apagões pela falta de água nos reservatórios das Hidrelétricas.

Se em análise das fotografias que instruem os argumentos desse tópico, não precisa debruço para chegar à conclusão da veracidade dos argumentos expendidos no item anterior. As gramíneas naturais completamente secas sem a presença de vestígios de degradação humana, mas da inclemência do Sol que castiga a terra e todos os tipos de vegetações agregadas a ela.

Do mesmo modo, é visível a morte da mata de eucalipto manifestada pelo rompimento da casca e morte dos galhos, conforme demonstram com as fotografias acostadas à presente defesa.

Resta, portanto, concluir que os Servidores Credenciados para Vistoriar o imóvel Lagoa da Veada, não sensibilizaram com a devastação que está causando a seca, e que o Auto da Vistoria 0029/2015, não se justifica em sacrificar o empreendimento considerado o maior gerador de emprego da região, atualmente já sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso, a todos quantos negociavam a sua produção, além da geração de imposto, a bem do município, do Estado de Minas Gerais e à Nação, conforme já declinado em linhas volvidas.

Sabendo-se que o Auto de Infração nº 48660/2015, tomou por base o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, cuja vistoria realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2015, e, conforme os argumentos expendidos nesta defesa que apontaram falhas insanáveis, quanto a diferença de área e quantidade dos números das sub-áreas, existentes na descrição do relatório dos Servidores, divergente da área e da quantidade de sub-áreas da Reserva Legal atual, somando-se, a inexistência de exploração e desmate, inexistência de destoca, inexistência de supressão, inexistência de extração e danificação ou provocação da morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar

as normas de exploração sustentável, há que se concluir pela nulidade do Auto de Infração nº 48660/2015, em razão do erro na vistoria e na tipificação da uma infração inexistente.

Pelos vícios, erros e impropriedade do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 que feriu de nulidade o Auto de Infração nº 48660/2015, evoca-se a aplicação da Súmula 473 do STF(Supremo Tribunal Federal) que enuncia: “ Os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos”. O Prof. Roberto Rosas(“in” Comentários às Sumulas do STF, 2ª Ed.1981, ED. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. **Se por erro**, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal(Ob.citada, p.177/178). O administrador público na gestão de sua administração não tem vontade própria, seus atos são decorrentes do que a lei determina.

Por outro lado, há, também, que se observar o que determina o art. 81, do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, que prescreve: “Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.”

V – DO REQUERIMENTO:

Por tantas razões, requerem a Vossas Senhorias, do alto descortino desse Conselho de Administração do IEF, se dignem conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento para reformar a decisão recorrida no sentido de declarar nulidade do Auto de Infração nº 48660/2015 e conseqüente cancelamento da multa aplicada com o arquivamento do processo administrativo, diante do princípio da legalidade, uma vez confirmada que a área vistoriada é diversa da reserva legal registrada no CRI de São João do Paraíso e de não existir exploração, desmate, destoca, supressão de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e que jamais desrespeitaram as normas de exploração sustentável;

Requerem, pelo princípio da eventualidade, o arquivamento do processo administrativo com o cancelamento da multa aplicada, determinando uma nova vistoria na área de reserva legal atual e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, MG, para a comprovação das alegações dos autuados pela defesa hoje apresentada;

Ultrapassado os requerimentos acima, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requerem nos termos do art. 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, seja o Auto de Infração nº 48660/2015 revisto por Vossa Senhoria, aplicando os princípios da **Razoabilidade e Proporcionalidade** para diminuir “o quantum” da multa fixada tendo em vista a ausência da aplicação de tais princípios pelos Servidores Credenciados, que exacerbaram na fiscalização induzindo Vossa Senhoria em erro insanável na aplicação da penalidade, ainda que considerado ausentes todos os fatos supracitados que demonstram a ausência de dolo e inquinam para boa-fé dos proprietários;

Requerem ainda, caso alterado auto de infração, seja o defendente notificado da mesma reabrindo-se prazo para a defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, frisando a vedação da revisão em “*reformatio in pejus*” administrativo;

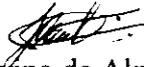
Requerem, em caso de eventual pena, seja observada a falta de antecedentes ambiental nos termos do parágrafo único do art. 65, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme preliminar arguida nesta defesa pela descaracterização da Reincidência apontada que se traduz como atenuante.

Protestam nos termos do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, pela juntada de outros documentos oportunamente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

De Salinas para Montes Claros/MG, quarta-feira, 21 de Dezembro de 2016.


P.p Jovino de Almeida Murta – adv.
OAB/MG 32.396



CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
 Conselho Nacional de Recursos Ambientais
 Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CONARH
 Conselho Nacional de Recursos Florestais - CONARF
 Conselho Nacional de Recursos Pesqueiros - CONARPE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 48660

102
 Folha 02

1. Área de Inscrição nº 0029 04705/2015
 2. Boletim de Ocorrência nº



3. Agend.: FEAM IEF IGAM
 4. Grupo Ambiental: FEAM IGAM IEF PMMB SUPAM

5. Penalidades aplicadas: Suspensão de Licença Multa Simples Multa Dupla Apreensão S-Embargo de Obra ou de Atividade
 6. Penalidades aplicadas: Suspensão de Licença Multa Simples Multa Dupla Apreensão S-Embargo de Obra ou de Atividade
 7. Resrativa Diretos

8. Autoridade: IEF FEAM IGAM IEF PMMB SUPAM
 Nome: Paulo Antonio Meighetti e outros
 Nº. Km: 57
 Complemento: -
 CEP: 39540-000
 CEP: 39383-1150
 Município: São João do Pinheiro - MG

9. Atividade: Exploração Licenciamento Outorga Não há processo Processo nº 20166/2005/002/2006
 10. Código da Atividade: 6-03-02-6
 11. Porte: M
 12. Classe: 3
 13. Outros Envolvidos Responsáveis: CPF CNPJ CPF CNPJ

14. Endereço: Rodovia LMG - São João do Pinheiro / União - Km 3
 15. Município: São João do Pinheiro - MG
 16. CEP: 39540-000
 17. Fone: 3938321150
 18. Referência: Fazenda fazenda do Ueda

19. Descrição da Infração: Práticas desmatadas, destocadas, suprimidas, extraídas, danificadas ou provocadas a morte de plantas e demais formas de vegetação nativas em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou respeitar as normas de exploração sustentável.

20. Assinatura do Autor: Marcos da C. Lopes Costa 302415-7
 21. Assinatura do Autoridade:



INTRODUÇÃO

O parecer técnico em questão refere-se ao auto de infração nº 48660/2015, onde o empreendimento Ângelo Antônio Meneguetti e Outros descumpriu a legislação ambiental:

“Explorar, derrubar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do Órgão Ambiental competente e/ou respeitar as normas de exploração sustentável.” (ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008).

RELATÓRIO

1. Autuação

Em março de 2006 o Sr. Ângelo Antônio Meneguetti firmou termo de responsabilidade de preservação de floresta perante o Instituto Estadual de Floresta-IEF (em anexo). A área em questão é composta por 1.961,6700 ha, e foi dividida em 09 sub-áreas. As áreas nº 1, 2, 3, 5, 6 e 8 possuem como tipologia florestal a floresta estacional semidecidual, já as áreas 4, 7 e 9 que possuem cobertura florestal formada por espécie plantada (eucalipto), onde de acordo o referido termo seria permitido mais um único corte e posterior isolamento da área com condução de sua regeneração nativa. Porém, em vistoria realizada no empreendimento pela equipe da Supram NM entre os dias 09 e 10 de abril de 2015, foi constatado que na área de reserva de legal nº 06, que conforme o termo de responsabilidade citado acima deveria estar com cobertura vegetal nativa de floresta estacional semidecidual, foi implantado a silvicultura em parte desta área, além de, as demais áreas com plantio de eucalipto averbadas como reservas legal, continuavam com a floresta plantada conduzidas pelo empreendedor, mesmo após transcorridos 09 anos de sua averbação, conforme Auto de Fiscalização 29/2015 (em anexo). Este fato também pode ser comprovado em nova vistoria realizada entre os dias 16 a 19 de novembro de 2015 (auto de fiscalização 142/2015 em anexo), onde os talhões averbados como reserva legal estavam sendo explorados normalmente pela operação do empreendimento, impedindo a regeneração da vegetação nativa.

A conversão da área de eucalipto averbada como reserva em área de vegetação nativa, também foi imposta ao empreendedor quando da inclusão da condicionante nº 04 no parecer único Supram NM nº 08/2007, na concessão da Licença de Operação Corretiva 06/2007. Cabe ressaltar que em consulta ao SIAM, o empreendedor também foi autuado por descumprimento de condicionantes.

Sendo assim, após verificação em campo e através de documentos (plantas topográficas dentre outros), apresentadas pelo empreendedor constatou-se que o mesmo não vem cumprindo com as determinações impostas pelo Órgão Ambiental nas áreas de



reserva legal averbadas no interior do empreendimento, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração 48660/2015 em desfavor da referida empresa.

2. Auto de infração n.º 48660/2015

Lastreado nas análises dos documentos e constatação in loco da supressão de vegetação nativa em áreas averbada como reserva legal, bem como impedir a regeneração de vegetação nativa nestas áreas, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 48660/2015, enquadrando a atividade como de **médio porte**, aplicando as sanções nele descritas. Em síntese, o auto de infração informa que:

- Explorar, derrubar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do Órgão Ambiental competente e/ou respeitar as normas de exploração sustentável.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 457.168,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais), segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008.

3. Da notificação e defesa

O auto de infração - Al n.º 48660/2015 foi recebido pelo empreendedor no dia 10/07/2015, e em 28/07/2015 o mesmo apresentou, tempestivamente, defesa Administrativa Ambiental face ao Auto de Infração.

4. DEFESA

4.1. Fundamentos e pedidos da defesa

Dentre outras:

- "O Auto de fiscalização 029/2015 não enquadra a área da reserva legal, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso-MG".
- "É imperioso o argumento de que os serviços de Carvoejamento de eucalipto foram suspensos desde o final de novembro de 2012 e desde então não se carvoeja no imóvel Lagoa da Veada de propriedade dos Autuados".

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Realmente o Auto Fiscalização 029/2015 descreve a área averbada como reserva legal do empreendimento de forma equivocada, já que a área averbada é 1.961,6700 há e



106
9

não de 1.747,48 há conforme descrito. Porém, este equívoco não é motivo para anulação do Auto de Infração, uma vez que não há dúvida por parte da equipe técnica da Supram que a área sofreu a intervenção por parte do empreendedor. Trata-se de área de reserva legal averbada em cartório, protegida por lei e que qualquer intervenção deve ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente e desde que permissível de acordo legislação vigente.

Conforme o art. 34 da lei 20.922/2013:

Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Fica claro neste artigo que não só a destoca e a supressão para produção de carvão, configura intervenção ilegal em área de reserva legal. Desta forma mesmo o empreendedor tendo apresentado as DCC's para os cortes de eucalipto em áreas de reserva legal, o que já era determinação do órgão ambiental tanto no termo de responsabilidade de preservação de floresta assinado perante o Instituto Estadual de Floresta-IEF, como na condicionante imposta na concessão do licenciamento, observa-se que o empreendedor tinha total conhecimento e ciência que estava autorizado apenas mais um corte nas áreas de eucalipto averbadas como reserva legal. A partir de então o mesmo deveria dar condições para que ocorresse na área a regeneração de vegetação nativa. O que não foi atendido pelo empreendedor. Não apenas o argumento de que a seca que assola a região tenha impedido tal regeneração, pelo contrário, pois nas duas vistorias realizadas pelo Órgão Ambiental no empreendimento em 2015, foi evidente que a condução da cultura do eucalipto averbados como reserva foi a mesma dada aos demais talhões comerciais necessários a operação do empreendimento. Caracterizando descaso em promover a regeneração natural, e continuar explorando economicamente estas áreas através da retiradas de folhas para extração do óleo de eucalipto, e demais tratos culturais de forma a proporcionar maior produtividade da cultura do eucalipto, o que é proibido pela legislação vigente conforme já citado o art 34 da lei 20.922/2013.

Ao promover as operações de condução da cultura do eucalipto em áreas de reserva legal, o empreendedor esta praticando ou praticou ações de explorar, derrubar, destocar, suprimir extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do Órgão Ambiental. Portanto, ao reproduzir *ipsis litteris* a descrição do código 303 do anexo III, do decreto 44.844/04, não tornou o Auto de Infração genérico, como argumenta o empreendedor, já que, as infrações descritas podem ser observadas na condução do empreendimento, na referida área.

Não foi considerada pela autoridade ambiental, na lavratura do presente auto de infração a reincidência genérica e nem a específica, conforme argumenta a defesa.

No que compete a análise técnica, foi analisada algumas argumentações apresentada na defesa do auto de infração pelo empreendedor. Importante ressaltar que as demais



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

107
D

argumentações serão analisadas pela equipe Jurídica da Supram NM, que também irá elaborar seu respectivo parecer.

Por fim, importante frisar que as argumentações do empreendedor, não são suficientes para que o Auto de Infração seja anulado, pois conforme discutido acima é evidente e clara por esta equipe a constatação das infrações cometidas no empreendimento.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela conseqüente confirmação da penalidade descrita no auto de infração 48660/2015, ou seja, mantém-se a multa no valor de R\$ 457.169,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais).

Este é o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

108
3

Ofício n.º 1452/2016 SUPRAM-NM

Montes Claros, 23 de Novembro de 2016.

Assunto: Notificação sobre decisão, faz.

Processo: 20066/2005/005/2015

Auto de Infração: n.º 48660/2015

Prezado Empreendedor,

Utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

* Assim com base nos fundamentos da análise técnica e jurídica constantes nos autos, julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa, e convalido a sanção de multa, decidindo que:

- a) A infração que foi enquadrada no artigo 86, anexo III código 303 do Decreto 44.844/2008, a imposição de multa simples no valor de R\$ 533.532,92 (Quinhentos e trinta e três Mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), com correções monetárias.*

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação do recurso de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Administração do IEF, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Na oportunidade, solicitamos a expressa menção ao número de processo e ao auto de infração indicados neste nas próximas manifestações por parte da empresa interessada.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Respeitosamente,

Processo nº 3395/2016
Saída em 23/11/2016
Vista Jahau


Lucinei Cárpio

Coordenadora do Núcleo de Apoio Operacional

Ângelo Antônio Meneghetti e Outros
Rua Afonso Batista, nº 57 Centro
CEP.: 39540-000 São João do Paraíso/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística
Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças
Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação

109
30

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

AUTUADO: Angelo Antônio Meneghetti e Outros				
PROCESSO Nº 20066/2005/005/2015			AUTO DE INFRAÇÃO: 48660/2015	
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:				
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de	Juros	Valor original
Multa ambiental	04/05/2015	08/07/2015	29/07/2015	R\$ 457.168,00
Fator SELIC acumulado, período de 29/07/2015 a 24/10/2016				1.167039070000
TOTAL ATUALIZADO:				R\$ 533.532,92

Marcelo de Jesus Leles Oliveira
Marcelo de Jesus Leles Oliveira

Diretoria de Contabilidade Finanças e Arrecadação
Masp 13879309

Belo Horizonte, 24/10/2016

110
90

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE			VENCIMENTO 02/12/2016		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6	
NOME ÂNGELO ANTÔNIO MENEGHETTI			TIPO 4		NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 36306096868	
ENDEREÇO RUA AFONSO BATISTA,57			CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG			
MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO PARAÍSO			UF MG		MÊS/ANO REFERÊNCIA 12/2016	
			TELEFONE		Nº DOCUMENTO 1323869510171	

HISTÓRICO

Órgão: IEF - Instituto Estadual de Florestas
 Serviço: 13 - Multas - Lei Florestal
 Empreendimento: FAZENDA REDONDA E LAGOA DA VEADA . CPF/CNPJ: 36306096868
 Parcela: Pagamento Integral
 Processo: 20066/2005/005/2015
 Documento de Referência: 1222313/2016 - DAE
 Documento no SIAM: 1222313/2016

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85690005335 1 32920213161 4 20212132386 1 95101710210 8

1ª VIA CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO		TOTAL		533.532,92
--------------	--	--------------	--	-------------------

MOD 06 01 11



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE			VENCIMENTO 02/12/2016		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6	
NOME ÂNGELO ANTÔNIO MENEGHETTI			TIPO 4		NÚMERO IDENTIFICAÇÃO 36306096868	
ENDEREÇO RUA AFONSO BATISTA,57			CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG			
MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO PARAÍSO			UF MG		Nº DOCUMENTO 1323869510171	
TELEFONE			VALOR 533.532,92			
AUTENTICAÇÃO			ACRÉSCIMOS 0,00			
			JUROS/MULTA 0,00			
			TOTAL		533.532,92	

2ª VIA BANCO

MOD 06 01 11

111
9

Lucinei **AR** OK

DESTINATÁRIO DO OBJETO DESTINATAIRE

Angelo Antônio Memeghetti e Outros

Rua Apansa Batista, nº 57, Centro

39540-000 São João do Poço MG

Of. nº 1452/2016 - Envio encaminhando Notificação de Indicações repetidas
AI. nº 48660/2015. Processo: 2006120051005/2015

Cherice Rocha da Silva

876-15.784.625

Cesar Gonçalves Dias
Mal. 8.422.022-8
Agente de Correios
Unidade Comercial



ENDERÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CLÉSIO CÂNDIDO AMARAL

D.D DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-SUPRAM/NM.

RUA AGAPITO DOS ANJOS Nº 455, BAIRRO CÂNDIDA CÂMARA, MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, CEP 39.401-832

Referência Auto de Infração nº 48660/2015 com inscrição do débito em Dívida Ativa em 07/03/2017, ainda pendente de julgamento de recurso para o Egrégio Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas-IEF.

PROTOCOLO NUFIS	
DATA:	22 / 05 / 2017
Numero:	
Ass.:	

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP: 1379670-1

*ANGÊLO ANTONIO MENEGHETTI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 4.645.493-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 363.060.968-68, residente e domiciliado à rua Afonso Batista, nº 57, centro, São João do Paraíso, MG, CEP: 39540-000, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, Jovino de Almeida Murta, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 32.396, com escritório na Avenida Dr. Frederico Leão Bittencourt, nº 92, centro, Salinas, MG, CEP: 39560-000, onde recebe intimações e notificações, inconformado com a inscrição do valor da multa ambiental nascida do **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, Nº 48660/2015**, em Dívida Ativa, ainda pendente de recurso ao Egrégio Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas-IEF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o seguinte:*

I. – Dos Fatos:

*O autuado Ângelo Antonio Meneghetti, recebeu via postal o r. Ofício nº 837/2015, de emissão da conceituada Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM/NM, anexo a este o **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 48660/2015**, em 10/07/2015.*

I.1 – Da defesa em primeiro grau de jurisdição administrativa.

Em razão da Notificação do Auto de Infração nº 48660/2015, o autuado ofereceu defesa perante o Superintendente Regional de Regularização Ambiental da Superintendência do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas-SUPRAM/NM, conforme cópia protocolizada em anexo.

I.2 – Em 23 de Novembro de 2016, o Autuado Ângelo Antonio Meneghetti, através do Ofício nº 1452/2016 SUPRAM/NM, recebeu a notificação sobre a decisão da defesa ofertada nos Autos de Infração, na qual foi proferida improcedência da defesa apresentada e no mesmo ofício, Notificou o autuado pra que, querendo, apresentar

recurso, no prazo de 30(trinta) dias para o Conselho de Administração do IEF, sob pena de inscrição do crédito em Dívida Ativa do estado.

I.3 – A tempo e modo, o Autuado Ângelo Antonio Meneghetti, interpôs recurso para o EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, conforme petição protocolizada em 21/12/2016, cujo protocolo recebeu o nº de 08000003026/16, em anexo.

I.4 – Ocorre que não houve qualquer intimação do Autuado da decisão do epigrafado Recurso e, em consulta ao Núcleo do SUPRAM/NM, não consta qualquer decisão do Conselho de Administração do IEF, 2º Grau de Jurisdição Administrativo, apesar de ser o suposto crédito inscrito em Dívida Ativa do Estado em 07/03/2017, restando imperativo de direito do autuado ver seu recurso decidido antes de inscrição de eventual Dívida Ativa do Estado, uma vez que o Crédito Tributário, sem escoar os recursos argüidos na Administração, não possui liquidez e certeza, porque pendente de recurso administrativo.

I.5 – É de causar espanto e admiração o procedimento Executório de um suposto crédito sem liquidez e certeza, conforme o ajuizado perante o Egrégio Juízo de Direito da Comarca de São João do Paraíso, MG, representado pelo processo nº 0003099-10.2017.8.13.0627, ensejando a extinção do processo com todos os ônus dele decorrente, conforme extensa doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Diante do exposto, respeitosamente, requer de Vossa Excelência seja toma as devidas e necessárias providências no sentido de resolver o impasse criado com a Execução de Crédito incerto e ilíquido, conforme as provas apresentadas em anexo.

Termos em que pede deferimento.

Montes Claros/MG, 22 de maio de 2.017.


P.p Jovino de Almeida Murta-adv. OAB/MG 32.396
CPF 159.505.496-00

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, **ÂNGELO ANTONIO MENEGHETTI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 363.060.968-68, portador da Carteira de Identidade nº 4.645.493-/SSP-SP, residente à rua Afonso Batista nº 17, centro, São João do Paraíso, MG, constitui seus procuradores, os advogados **JOVINO DE ALMEIDA MURTA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG 32.396, CPF 159 505 496-00, com escritório à Av. Dr. Frederico Leão Bittencourt, nº 92, centro, Salinas, MG, CEP 39.560-000 e o Dr. **Dr. GUILHERME BANDEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua José Trancoso, 125, Centro, São João do Paraíso, Minas Gerais, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 113.337 e no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 061.725.176-27 aos quais confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o **FORO EM GERAL**, com a **CLÁUSULA AD JUDÍCIA ET EXTRA**, onde apresentar, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, tanto cíveis quanto criminais e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os em todos os seus trâmites, conferindo-lhe poderes para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, representar o outorgante perante à autoridade públicas administrativas, promover e assinar defesas ambientais de qualquer natureza, concedendo ainda, os poderes para promover Embargos em Execuções Fiscais, todas quantas forem ajuizadas contra o outorgante perante o Juízo de Direito da Comarca de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, exercendo os poderes para apresentarem Exceção de Pre-executividade, requerer perícias, arrolar testemunhas e tudo mais praticarem, inclusive substabelecer no todo ou em parte sob ordens do outorgante, tudo dará por bom firme e valioso.

São João do Paraíso, MG, 11 de maio de 2017.

Ângelo Antonio Meneghetti

Carolina


TABELIÃO DE NOTAS - MARCOS ANTONIO SANTORSULA - TABELIÃO
 Av. José Alves Mira, 25 - Centro - Fone (14)3652-1730
 Reconheço por semelhança, em documento sem valor econômico, a(s) firma(s):
 (692) ANGELO ANTONIO MENEGHETTI
 Dou fe. BOIS CORREGOS, 12 de Maio de 2017
 Em testemunho da Verdade
 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
 Valido somente com selo de autenticidade


 Ana Carolina de Oliveira
 ESCRIVENTE
 228708
 FIRMA 1
 0277A0003916

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-SUPRAM/NM.

AVENIDA JOSÉ CORREIA MACHADO, S/N, IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG, CEP: 39401-832.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 48660/2015.

SUPRAM/NORTE DE MINAS
Proc. Nº 48660/2015
Recel. Nº 001/2015
Visto _____

ANGÉLO ANTONIO MENEGHETTI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 4.645.493-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 363.060.968-68, residente e domiciliado à rua Afonso Batista, nº 57, centro, São João do Paraíso, MG, CEP: 39540-000, por si e Representando a **DESTILARIA MENEGHETTI-LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.753.733/0001-95, com sede na Fazenda Lagoa da Veada s/n, Zona Rural, KM 09, Estrada São João do Paraíso a Nirheira, do município de São João do Paraíso, MG, CEP nº 39540-000, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, Jovino de Almeida Murta, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 32.396, com escritório na Avenida Dr. Frederico Leão Bittencourt, nº 92, centro, Salinas, MG, CEP: 39560-000, onde recebe intimações e notificações, inconformados com os fundamentos que motivaram a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, Nº 48660/2015**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal c.c. artigos 33; 34 e seguintes do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, auzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

I – DAS PRELIMINARES:

I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

Os autuados defendentes receberam via postal o r. Ofício nº 837/2015, de emissão desta conceituada Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM/NM, anexado a esse o **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº**

48660/2015, em 10/07/2015, conforme consta do espelho postal em anexo, tendo por prazo até o dia 29 de julho de 2015.

1.2 – DESCARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA:

O relatório apresentado no Auto de Fiscalização, constatou que a empresa defendente possui (02) auações: Auto de Infração 00956/2002- Processo nº 1352/2002/002/2002(advertência) e Auto de Infração nº 3100/2005 de 30/05/2005- Processo nº 01352/2002/003/2005(aguarda recurso), conforme SIAM.

Ocorre que o Auto de Infração 00956/2005 de 30/05/2005, Processo 01352/2002/002//2002(advertência) foi julgado extinto em 23/05/2006, conforme cópia do julgamento em anexo.

O Auto de Infração 3100/2005 de 30/05/2005, Processo nº 01352/2002/003/2005, a aplicação da pena tornou-se definitiva em 10/08/2011 e cuja multa dele resultante já devidamente quitada, conforme cópia da Certidão da Dívida Ativa em anexo.

O art. 65 do Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008, estabelece que: “Para efeito deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: Prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Se em análise a ambos os processos chega-se à conclusão de que foi descaracterizada a reincidência da Autuada Destilaria Meneghetti está habilitada a receber os benefícios da legislação se eventualmente condenada administrativamente em qualquer processo.

Diante do exposto, requerem a Vossa Senhoria em caso de eventual condenação sejam os benefícios concedidos à Empresa autuada.

1.3 – DOS VÍCIOS APARENTES DE FORMA E DE CONTEÚDO PELAS OMISSÕES QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO CLARA E PRECISA DA CONDUTA TIDA POR IRREGULAR:

O artigo 86, anexo III, Código 303 do Decreto nº44844 de 25/06/2008, descreve uma pluralidade de condutas que, isoladas ou conjuntamente, tipificam o ilícito e autorizam o exercício da atividade sancionadora Estatal.



Ademais, o tipo prevê multa variável, fixando-se o valor mínimo e máximo, cuja dosimetria ou gradação, à toda evidência, deve ser sopesada e aplicada levando-se em conta o número de condutas ilícitas efetivamente cometidas pelo suposto infrator, condições atenuantes ou agravantes, reincidência. Tanto é assim que o próprio Decreto impõe como condição de validade do auto (do contrário, não o faria expressamente), que dele conste a descrição do fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, as circunstâncias agravantes e atenuantes, reincidência (cf. artigo 31).

Entretanto, observa-se do auto de infração lavrado, que o agente público se limitou a reproduzir *ipsis litteris* o texto da norma sancionadora, ou seja, utilizando-se do mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do artigo 303, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelo autuado dentre as várias contidas no referido dispositivo. E isso é necessário, porque não seria lógico a lei exigir ao mesmo tempo a descrição da conduta e a fundamentação legal (cf. art. 31, Incisos II e III).

No caso em análise, a autoridade fiscal induz falsamente à supor-se que o autuado tenha incorrido em todas as condutas tipificadas no artigo, o que não ocorreu.

Nem mesmo o termo de fiscalização à que alude o auto de infração contém descrição detalhada e individualizada de condutas tidas por irregulares que, de fato e de direito, se amoldem perfeitamente às ações tipificadas no artigo art. 86, anexo III, Código 303 do Decreto nº 44844/2008.

Com isso, a atividade Estatal, materializada no auto de infração eivado de vício de forma e omissis quanto à individualização da conduta tida por irregular, impede o exercício da ampla defesa constitucionalmente assegurado ao recorrente, na exata medida em que não lhe permite conhecer e especificamente rebater a ação ou conduta supostamente irregular que se lhe atribui.

Ora, o artigo 31 do Decreto nº 44844/2008, dispõe que o auto de infração deverá conter:

- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

E isso decorre do princípio do ônus da prova no procedimento fiscal, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que impõe à autoridade fiscal o dever de apresentar as provas dos fatos constituintes do direito do órgão atuante (ou da Fazenda Pública).

Ausente a indicação precisa e individualizada do fato, o auto se apresenta irregular, não subsistindo a sanção aplicada por vício insanável verificado na sua

lavratura. Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria se digne de DECLARAR nulo o Auto de Infração nº 48660/2015, com o cancelamento da multa dele decorrente por ser de JUSTIÇA.

II – HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO:

Em 1989 o autuado defendente Ângelo Antonio Meneghetti, iniciou a atividade de exploração e destilação de óleo essencial de eucalipto na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais. Em 1990, comprou uma pequena Destilaria de óleo de eucalipto a qual, logo depois, foi alterado o contrato social com a denominação de Destilaria Meneghetti. No início a extração do óleo, se deu em pequena escala porque foi necessário adequar a Região no cultivo de três principais variedades de eucaliptos de maior produção do óleo assim distribuídas: CITRIODORA, (85%) espécie de maior produção de óleo; CAMALDULENSIS (10%) em segundo lugar e a STAIGERIANA (5%) cujas porcentagens são referentes ao volume total da produção de um dos melhores óleos essenciais de eucaliptos do mundo.

Frise-se, que a luta do defendente Ângelo Antonio Meneghetti foi árdua porque São João do Paraíso era uma região que não existia mão de obra qualificada para o manuseio das máquinas de produção de óleo de eucalipto, obrigando-o a contratar profissionais de fora da região a fim de qualificar pessoas do lugar, e garantir aos funcionários uma melhor qualidade de vida e diminuir os gastos com profissionais de fora.

Assim foi lutando, e a cada ano aumentando a produção do óleo essencial de eucalipto até chegar como a maior Destilaria de Óleo de Eucalipto do Brasil, cuja produção, 50% vendida no comércio interno do Brasil e 50% destinado à exportação, uma vez por ano, para clientes dos países da América do Sul (Equador) e da Europa (Inglaterra, Alemanha, França e Espanha).

De outro lado, as presenças dos empreendimentos no município de São João do Paraíso, transformaram o município numa economia sustentável, com melhor qualidade de vida à população, produzindo empregos, o que fez circular dinheiro no comércio da cidade e fez gerar impostos, os quais beneficiaram o município, o Estado e a União. Atualmente sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso e a todos quantos negociavam a sua produção.

III – DOS FATOS:

Nos dias 09 e 10 de abril de 2015, Os Servidores: Márcia da Conceição Lopes Fonseca; Rafael Novais Ferreira e Samuel Franklin Fernandes Maurício, estiveram na sede da Destilaria Meneghetti, situado no imóvel denominado Lagoa da Veada, do município de São João do Paraíso, para vistoriar o empreendimento, quando elaboraram o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, e como consequência do mesmo,



aportou-se contra os Autuados o Auto de Infração nº 48660/2015, lavrado e assinado pela Servidora Márcia da Conceição Lopes Fonseca, MASP/Matrícula nº 904.415-7.

IV – DO MÉRITO:

*Sucedê que, se em análise do Auto de Infração 48660/2015, chegar-se-á à conclusão que o agente público se limitou a reproduzir ipsis litteris o texto da norma sancionadora, utilizando o mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do art. 86, anexo III, Código 303, do Decreto nº 44.844/08, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelos autuados, ou seja, enumerou todas aquelas inseridas no Código 303 do aludido artigo, tais como: **“Explorar, desmatar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.”***

Observe-se que o Auto de Infração é genérico e fere frontalmente as disposições do artigo 31, incisos: “II- fato constitutivo da infração” e “III- disposição legal ou regulamentar em que funda a autuação”. Ora! Não individualizou qual o fato que constituiu a infração, apenas reproduziu todas aquelas do Código 303 da norma legal em discussão.

Por outro lado, é importante sublinhar que o Relatório do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 não enquadra na área da reserva legal, devidamente registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, E, em consequência foi lavrada uma multa exorbitante no valor de R\$ 457.168,00(quatrocentos mil cento e sessenta e oito centavos), tudo em função de um Auto de Fiscalização, nulo e cravejado pelos vícios de resultados estranhos à realidade fática do objeto, não se sabendo a que título os Servidores encontraram uma descrição que não condiz com a Reserva Legal Registrada. Tudo leva a crer que os mesmos utilizaram Termo de Antiga Reserva Legal.

Neste contesto o Auto de Infração Ambiental nº 48.660/2015 é totalmente im procedente, conforme as razões e fundamentos legais seguintes: A Certidão de Inteiro Teor, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, MG, dela consta a AV-4-137, na qual foi registrado um Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal de 10 de março de 2006, celebrado entre Ângelo Antonio Meneghetti, proprietário do imóvel denominado Fazenda Lagoa da Veada, do município de São João do Paraíso, em cujo documento ficou ajustado perante a Autoridade Florestal IEF/MG, tendo em vista o que determina a Lei Nº 14.309, de 19/06/2002 que a floresta ou formação de vegetação existente com a área de 1.961,67ha(um mil, novecentos e sessenta e um hectares e sessenta e sete ares), não inferior a 20% do total da propriedade ficou gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF.

Ficou estipulado que a área a ser preservada se apresenta dividida em 09 sub-áreas sendo que as áreas de n.ºs. 1,2,3,5,6 e 8, possuem como tipologia florestal a floresta estacional semi-decidual em regeneração. Já as áreas 4,7 e 9, são área atualmente ocupadas com povoamento florestais da espécie eucalyptus SSP, onde será permitido mais um único corte (negrito nosso) e posterior isolamento da área com condição de sua regeneração nativa. Sobre a área n.º 9, esta foi demarcada com a finalidade de formar um corredor ecológico, onde possa ligar as áreas nativas existente entre os confinantes norte e sul.

Esclarece, por certo, que o Termo de Responsabilidade foi registrado em 31 de março de 2006, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas e transferido para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, em razão da instalação da Comarca do município, conforme AV-4-137, da matrícula n.º 137, do livro 02 de Registro Geral, às fls. 01.

No Auto de Fiscalização, os fiscais informaram que a área total da propriedade ocupada 8.704,1987 hectares, e a reserva legal (RL) de 1.747,48 hectares. Informaram ainda, que na planta topográfica existem 07 áreas de Reserva Legal, sendo distribuídas em áreas: 05 (cinco) com vegetação nativa (áreas 01,02,03,04,05), e (02) duas com plantio de eucalipto (área 06 e 07), entretanto, em vistoria foi observado que uma parte da reserva legal n.º 06 está com eucalipto (nesta TL passa uma rede elétrica) e outra parte com vegetação nativa.

Veja ! A descrição da área da Reserva Legal e a quantidade das sub-áreas que compõem a Reserva Legal completamente diversa daquela Registrada sob a AV-4-137, no CRI da Comarca. Assim jamais os Servidores Credenciados, completariam a fiscalização de modo equânime e conclusivo, principalmente pela descrição ofertada por eles, com diferença na área de Reserva Legal e pela diferença da quantidade das sub-áreas.

Imperioso ressaltar que os recorrentes não estão afirmando que os Servidores não estiveram na Fazenda Lagoa da Veada de propriedade do Autuado Ângelo Antonio Meneghetti. Não ! Não é isso. Pelo contrário, eles fizeram a vistoria acompanhados de preposto dos defendentes. O que se questiona são as possibilidades de erros na descrição do relatório do Auto de Fiscalização, pela diferença existente na área da Reserva Legal e na diferença da quantidade das sub-áreas que constituem a Reserva. Não é preciso detido exame nem laboriosas cogitações para concluir-se pela impossibilidade de se localizar com exatidão as sub-áreas, já que não obedeceram a Reserva Legal atual, mas, possivelmente, um documento relacionado com antiga Reserva, uma vez que é considerável a diferença de área e sub-áreas entre a Reserva Legal atual Registrada e a Reserva Legal declinada no Auto de Fiscalização n.º 0029/2015.

Como não foi individualizada e pormenorizada a conduta lesiva dos autuados, mostram à Vossa Senhoria a improcedência do Auto de Infração n.º 48660/2015, clareando a inexistência de conduta lesiva dos recorrentes, mediante a

impugnação de cada item do Código 303, anexo III. Art. 86 do Decreto nº 44.844/08, apontados pela Serventuária Márcia da Conceição Lopes Fonseca.

É imperioso o argumento de que os serviços de Carvoejamento de eucaliptos foram suspensos desde o final de Novembro de 2012 e desde então não se carvoeja no imóvel Lagoa da Veada de propriedade dos Autuados. Daí, o argumento invencível da improcedência da imputação de qualquer empreendimento dos autuados concernente a Explorar e Desmatar na propriedade Lagoa da Veada.

Anterior a Novembro de 2012, por força do Termo de Reserva Legal informada em linhas volvidas, exatamente na reserva legal atual e registrada no CRI de São João do Paraíso, houve a Exploração e corte raso de mata plantada de eucalipto, nas áreas 4,7 e 9 com Autorização do IEF, conforme consta da Reserva Legal atual e registrada no CRI da Comarca de São João do Paraíso. Portanto, com base no compromisso assumido com o IEF foi protocolizadas as DCC nº 116340/Série B, Protocolo no IEF sob o nº: 08040000151/10, com a área de 666,10 hectares de eucaliptos emitida em 25/05/2011; e DCC nº 116230-Série B, com protocolo no IEF sob o nº 08040001448/09, com a área de 242,66 hectares de eucaliptos, emitida em 27/11/2009, conforme cópias eletrônicas em anexo. Veja, pois, que na verdade foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 48660/2015, em desfavor dos defendentes, em áreas em que os mesmos estavam sob o manto protetor de Autorização para exploração de floresta plantada, cumprindo o que determina os termos do compromisso junto a Autoridade do IEF.

Tratando-se de emissão de documentos (DCCs) pela Autoridade Competente, essa chancela não pode ser desconsiderada, sob pena de afrontar normas constitucionais que assegura o direito adquirido e o Ato Jurídico Perfeito. O fato do deslocamento de competência para SUPRAM NM, no que se concerne a Licenciamentos e fiscalização Ambientais, não autoriza a anulação das DCCs emitidas pelo IEF. Essa é a regra da Instituição Pública em todos os níveis da Federação.

Ainda levando em conta o Auto de Infração nº 48660/2015, é importante sublinhar que não houve nenhum empreendimento de destoca na área de Reserva Legal. Na realidade não foi requerido a destoca dos restos florestais em razão da ausência de cláusula expressa no Termo do Compromisso da Reserva Legal registrada, porque não se referiu à Destoca, mas tão somente impedir o desenvolvimento da brotação dos tocos de eucalyptusSSP.

De outro norte, se fosse cortando a brotação à medida que fosse brotando, esse trabalho, certamente, levaria anos, uma vez que o eucalipto sempre rebrota. A solução seria a aplicação de HERBICIDA SISTÊMICO, com grandes chances de matar a vegetação nativa ao redor de cada toco das árvores. Se os defendentes aplicassem a droga citada, cometeriam um crime ambiental sem precedentes. O Correto seria requerer uma DCC(Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), o que não ocorreu. Portanto, prova sem sombra de qualquer dúvida que não houve Destoca na área da Reserva Legal.

No mesmo sentido, não se verifica, in casu, a supressão, a extração, a danificação ou provocação da morte de floresta nativa e da vegetação natural na área da reserva legal, todas as normas de exploração sustentável sempre foram respeitadas no empreendimento, não havendo qualquer violação das regras e normas de uso e de proteção da Reserva Legal. Tanto assim, que a rebrota dos tocos está na área junto com regeneração da vegetação nativa. Não requereram a destoca para não agredir a vegetação nativa em recuperação. Se não evoluiu como o esperado e a contento de todos é em razão da forte seca que assola todas as regiões do Brasil, inclusive a própria floresta plantada de eucalipto, cuja mata já iniciou o processo de morte pela falta de chuvas, cujas folhas já começaram a secar, conforme demonstra com as fotografias em anexo. E, veja que o Eucalipto pela evolução da genética em laboratório se tornou uma das espécies de maior resistência à falta de chuvas. Como esperar que a vegetação nativa, espécie com menor resistência à seca, poderia permanecer verde?. Os recorrentes não podem ser responsabilizados pela inclemência do Sol. A mídia noticia todos os dias, estado de calamidade pública e estado de emergência nas regiões que nunca faltaram chuvas, e o racionamento de água já atingiu até a cidade da garoa (São Paulo) e os noticiários das redes de televisões apavoram a população nacional com a possibilidade dos apagões pela falta de água nos reservatórios das Hidrelétricas.

Se em análise das fotografias que instruem os argumentos desse tópico, não precisa debruço para chegar à conclusão da veracidade dos argumentos expendidos no item anterior. As gramíneas naturais completamente secas sem a presença de vestígios de degradação humana, mas da inclemência do Sol que castiga a terra e todos os tipos de vegetações agregadas a ela.

Do mesmo modo, é visível a morte da mata de eucalipto manifestada pelo rompimento da casca e morte dos galhos, conforme demonstram com as fotografias acostadas à presente defesa.

Resta, portanto, concluir que os Servidores Credenciados para Vistoriar o imóvel Lagoa da Veada, não sensibilizaram com a devastação que está causando a seca, e que o Auto da Vistoria 0029/2015, não se justifica em sacrificar o empreendimento considerado o maior gerador de emprego da região, atualmente já sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso, a todos quantos negociavam a sua produção, além da geração de imposto, a bem do município, do Estado de Minas Gerais e à Nação, conforme já declinado em linhas volvidas.

Sabendo-se que o Auto de Infração nº 48660/2015, tomou por base o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, cuja vistoria realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2015, e, conforme os argumentos expendidos nesta defesa que apontaram falhas insanáveis, quanto a diferença de área e quantidade dos números das sub-áreas, existentes na descrição do relatório dos Servidores, divergente da área e da quantidade de sub-áreas da Reserva Legal atual, somando-se, a inexistência de exploração e

desmate, inexistência de destoca, inexistência de supressão, inexistência de extração e danificação ou provocação da morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável, há que se concluir pela nulidade do Auto de Infração nº 48660/2015, em razão do erro na vistoria e na tipificação da uma infração inexistente.

*Pelos vícios, erros e impropriedade do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 que feriu de nulidade o Auto de Infração nº 48660/2015, evoca-se a aplicação da Súmula 473 do STF(Supremo Tribunal Federal) que enuncia: “ Os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos”. O Prof. Roberto Rosas(“in” Comentários às Sumulas do STF, 2ª Ed.1981, ED. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. **Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal(Ob.citada, p.177/178). O administrador público na gestão de sua administração não tem vontade própria, seus atos são decorrentes do que a lei determina.***

Por outro lado, há, também, que se observar o que determina o art. 81, do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, que prescreve: “Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.”

V – DO REQUERIMENTO:

Por tantas razões, requerem a Vossa Senhoria, se digne determinar o retorno do Auto de Infração nº 48660/2015 à vossa apreciação para que seja declarada a sua nulidade e conseqüente cancelamento da multa aplicada com o arquivamento do processo administrativo, diante do princípio da legalidade, uma vez confirmada que a área vistoriada é diversa da reserva legal registrada no CRI de São João do Paraíso e de não existir exploração, desmate, destoca, supressão de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e que jamais desrespeitaram as normas de exploração sustentável;

Requerem, pelo princípio da eventualidade, o arquivamento do processo administrativo com o cancelamento da multa aplicada, determinando uma nova vistoria na área de reserva legal atual e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da